



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.001059/98-91
Recurso nº : 126.602
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.639

NORMAS PROCESSUAIS – INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Não estando a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, deve ser apreciada no mérito na instância administrativa. É nula a Decisão singular que não conheceu da Impugnação por supostamente ter o mesmo objeto de ação judicial, quando tal pressuposto não é verdadeiro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOŁHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13603.001059/98-91
Acórdão nº : 108-06.639

Recurso nº : 126.602
Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro lavrado em 15/07/98, em decorrência de glosa da compensação indevida de bases negativas pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1995.

Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, a empresa discute judicialmente a matéria em Mandado de Segurança.

Em tempestiva Impugnação, a autuada informa que o processo judicial pende de julgamento na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ter interposto recurso de apelação após o indeferimento, na primeira instância, da medida impetrada. Adentra no mérito da questão, invocando a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 812/94, por ter sido publicada em Diário Oficial que circulou apenas no dia 02/01/95, e também o conceito de lucro estabelecido no artigo 110 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos.

Decisão singular às fls. 68 e seguintes não toma conhecimento da petição e declara a definitividade da exigência. Está assim ementada:

"A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."



Processo nº : 13603.001059/98-91
Acórdão nº : 108-06.639

Recurso Voluntário juntado às fls. 74 e seguintes, alegando a inocorrência de renúncia à esfera administrativa, que só ocorreria se a ação judicial intentada e a autuação fiscal possuísem objetos idênticos, o que acontece quando há "absoluta coincidência de fatos, argumentos e pedido", conforme já decidido em Acórdão desta Oitava Câmara que menciona, o que não é a hipótese dos autos. No Mandado de Segurança interposto, pede o reconhecimento do "direito líquido e certo de efetuar a compensação integral de todos os prejuízos verificados (...) sem as limitações constantes do art. 42 da MP nº 812/94", enquanto na autuação fiscal cuida-se de "compensação indevida de base de cálculo negativa (da CSL) de períodos anteriores". Acrescenta que no Mandado de Segurança não se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, pois nele foi feita referência ao artigo 42 da MP nº 812/94, enquanto o limite de 30% para efeito de compensação das bases negativas da CSL está previsto no artigo 58 da mesma norma.

Na seqüência, defende a possibilidade de apreciação do mérito diretamente nesta segunda instância, em nome da economia e celeridade processuais. Entrando na argumentação de mérito, alega a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual a limitação de 30% só poderia ser aplicada à CSL a partir do mês de abril de 1995. Reitera os argumentos expendidos na primeira fase, discorrendo sobre os conceitos de renda e lucro e afirmando ainda que os prejuízos compensáveis regem-se pela lei vigente à época em que foram gerados. Acrescenta que, mesmo se entendida a compensação de prejuízos como um benefício ou renúncia fiscal, portanto alterável, é de se observar que o referido direito foi concedido por prazo certo, que não poderia ser modificado. Por fim, faz notar a ausência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, uma vez que o RE nº 232.084/SP, algumas vezes citado em decisões proferidas neste Conselho de Contribuintes, foi julgado não pelo Plenário daquela Corte, mas apenas pela 1ª Turma.

Conclui requerendo que, se for mantida a exigência, seja permitida a compensação com as bases negativas da CSL registradas no Lalur, os quais são mais do que suficientes para absorver o valor total da autuação.

Processo nº : 13603.001059/98-91
Acórdão nº : 108-06.639

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 13603.001059/98-91
Acórdão nº : 108-06.639

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Todavia, tem razão a Recorrente quando argumenta que a ação judicial por ela impetrada (MS nº 95.0003956-7, cópia fls. 127/132) pleiteia unicamente o afastamento da limitação constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 812/94, dirigido à apuração do IRPJ, e não a do artigo 58 da mesma MP, este dirigido à apuração da CSL. Lendo-se a petição inicial, constata-se que, efetivamente, refere-se apenas e tão-somente ao Imposto de Renda.



Processo nº : 13603.001059/98-91
Acórdão nº : 108-06.639

Não consta nos autos informação sobre a existência de outra ação judicial que contemple a Contribuição Social sobre o Lucro. Ao que tudo indica, efetivamente não existe outro apelo judicial, uma vez que, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, os autuantes referem-se ao Mandado de Segurança do Imposto de Renda.

Por conseguinte, inexistindo a concomitância de ação judicial, deve ser enfrentado o mérito na esfera administrativa.

Não vejo a possibilidade de superar o exame no duplo grau de jurisdição, uma vez que não me parece pacífico tratar-se precisamente da hipótese prevista no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar levantada, para declarar a nulidade da Decisão DRJ/BHE nº 213/2001, devendo os autos retornarem à DRJ de origem, a fim de que a autoridade julgadora proceda ao exame do mérito.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

